



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.723753/2014-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREJUÍZO FISCAL DE PERÍODOS ANTERIORES. GLOSA PROMOVIDA PELA FISCALIZAÇÃO. REPERCUSSÃO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

Na apuração do lucro real de um período de apuração, o contribuinte pode compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, respeitadas as condições e os limites estabelecidos pela legislação tributária.

Nos casos em que, devido a infrações apuradas em procedimento de fiscalização, o prejuízo fiscal de um período é convertido em lucro real, torna-se indevida a compensação desse mesmo prejuízo fiscal, havida no período seguinte.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, estende-se ao lançamento decorrente (CSLL) a decisão proferida em relação ao lançamento principal (IRPJ).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Processo nº 18470.723753/2014-20
Acórdão n.º **1402-002.310**

S1-C4T2
Fl. 434

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A. recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 07-35.988 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento fiscal formalizado por meio dos autos de infração de fls. 134 a 145, lavrados em face da Contribuinte acima identificada.

O lançamento fiscal se refere ao ano-calendário de 2010, período em que a Contribuinte apurou o IRPJ com base no Lucro Real Anual. Os valores exigidos encontram-se abaixo discriminados:

Valores em Reais

EXAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA PROPORCIONAL (75%)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	6.773.062,34	5.079.796,76
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	2.438.302,44	1.828.726,83

Além dos valores acima discriminados, são exigidos da Contribuinte os juros de mora devidos à época do pagamento. No auto de infração relativo ao IRPJ, a infração apurada foi assim discriminada:

0001 SALDO INSUFICIENTE**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

O sujeito passivo compensou prejuízos indevidamente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	27.092.249,35	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Segundo esclarece a autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal de fls. 92 a 95, o lançamento decorre de revisão da DIPJ do ano-calendário de 2010, na qual foi constatado que a compensação informada pela Contribuinte não é compatível com os valores conhecidos do saldo de prejuízo fiscal. Prossegue a autoridade fiscal informando que, no período analisado, a Contribuinte compensou integralmente o prejuízo fiscal apurado no ano anterior (2009), no montante de R\$ 27.092.249,35, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 06/10/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

AC 2010IRPJ

LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	145.268.120,76
COMPENSAÇÃO DE PREJ FISCAIS DE PER. DE APURAÇÃO ANTERIORES	27.092.249,35
LUCRO REAL	118.175.871,41
IRPJ À ALÍQUOTA DE 15%	17.726.380,71
ADICIONAL	11.793.587,14
(-) IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	29.519.967,85
IRPJ A PAGAR	0,00

CSLL

BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMP. DE BC NEG DE PERÍODOS ANTERIORES	145.268.120,76
(-) BASE DE CÁLC. NEG DA CSLL DE PER. ANT. ATIV. EM GERAL	27.092.249,35
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	118.175.871,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO POR ATIVIDADE	10.635.828,43
(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	10.635.828,43
CSLL A PAGAR	0,00

No entanto, em decorrência do lançamento fiscal que compõe o objeto do processo nº 18470.720862/2013-12, o resultado do ano-calendário 2009 passou de um prejuízo fiscal de R\$ 27.092.249,35, para um lucro real de R\$ 5.966.164,63. Por consequência, a fiscalização considerou indevida a compensação do prejuízo fiscal de R\$ 27.092.249,35, na apuração do lucro real de 2010, sendo essa a matéria do presente lançamento.

Do lançamento fiscal a Contribuinte foi cientificada em 14 de maio de 2014 (fl. 134). Irresignada, em 13 de junho de 2014 apresentou a impugnação de fls. 163 a 171, mais anexos, na qual demonstra compreender perfeitamente que “o único fundamento que justifica o presente auto de infração é a recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSL relativas ao ano-base de 2009”, promovida pela fiscalização no lançamento fiscal que compõe o objeto do processo nº 18470.720862/2013-12.

Considerando que foi impugnado o lançamento fiscal relativo ao ano-calendário de 2009, a Contribuinte “se reporta integralmente aos argumentos expostos na impugnação apresentada em 21.03.2013 no AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12), que, para todos os efeitos jurídicos, ora passam a fazer parte da presente impugnação”. Além disso, a Contribuinte defende que o presente lançamento deve, necessariamente, seguir a sorte do lançamento objeto do processo nº 18470.720862/2013-12, de modo que:

- a) Se o AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12) for integralmente mantido, o AI em epígrafe será julgado procedente, porque, se absorvidos pela fiscalização os prejuízos e a base de cálculo negativa relativos ao ano-base de 2009, nenhuma compensação poderia ter sido efetuada no ano-base de 2010;
- b) Se o AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12) for integralmente cancelado, o AI em epígrafe será julgado improcedente, porque serão

convalidados os prejuízos e base de cálculo negativa apurados no ano-base de 2009 c, consequentemente, será válida a compensação efetuada pela Impugnante no ano-base de 2010;

- c) *Se o AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12) for parcialmente mantido, o julgamento do AI em epígrafe deverá ser convertido em diligência para recompor-se as respectivas bases de cálculo relativas aos anos-base de 2009 e 2010 conforme as premissas adotadas pela referida decisão.*

Nesse sentido, ao final de sua impugnação, a Contribuinte requer:

i. seja recebida a presente impugnação, pois tempestiva e revestida das formalidades legais exigidas;

ii. seja o presente AI julgado em conjunto com o AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12), diante da evidente relação de causa e efeito acima demonstrada;

iii. caso assim não se entenda, seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente AI ate a decisão final a ser proferida no AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12);

*iv. seja, ao final, o presente AI julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que o lançamento c indevido, porque indevido o lançamento consubstanciado no AI nº 0710900/02666/11 (PA nº 18470.720862/2013-12);*

v. a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos;

vi. seja intimada de todos os atos relativos ao presente processo administrativo na pessoa de seus advogados, com endereço profissional na Rua Visconde de Pirajá, nº 572 - 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-002;

Analizando a impugnação apresentada, a turma julgadora considerou-a improcedente, mantendo a exigência em razão de o auto de infração relativo ao ano-calendário de 2009 (processo nº 18470.720862/2013-12) já ter sido julgado em primeira instância e também mantido em sua integralidade.

Processo nº 18470.723753/2014-20
Acórdão n.º **1402-002.310**

S1-C4T2
Fl. 438

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/12/2014 (fl. 417), apresentando recurso voluntário de fls. 420-429 em 08/01/2015. Em apertada síntese, a Recorrente reafirma os termos de sua impugnação, pugnando especificamente pelo sobrestamento do presente feito até que a exigência formalizada no processo 18470.720862/2013-12 seja integral e definitivamente julgada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos para sua, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

A exigência diz respeito ao ano-calendário de 2010, e decorre da autuação lavrada relativamente ao ano-calendário anterior (processo nº 18470.720862/2013-12).

Em tal processo constatou-se que no ano-calendário de 2009 a autuada havia apurado prejuízo fiscal no montante de R\$ 27.092.249,35, aproveitando-se desse valor para reduzir o lucro real de 2010.

Contudo, em decorrência das infrações apuradas em procedimento de fiscalização, o prejuízo fiscal apurado inicialmente do ano de 2009 foi revertido para um saldo positivo de lucro real em razão do lançamento de ofício realizado.

Assim sendo, o prejuízo fiscal anterior apurado em 2009 e utilizado pelo contribuinte para compensar o lucro real apurado em 2010, no exato montante de R\$ 27.092.249,35, não mais persistiu, levando a autoridade fiscal a recompor o resultado fiscal de 2010 e cobrar a diferença de tributo apurada, matéria objeto da presente lide.

A decisão de primeira instância manteve a exigência em razão de o lançamento constante do processo 18470.720862/2013-12 ter sido mantido no julgamento de primeira instância.

Compulsando tal processo, constatei que não houve interposição de recurso voluntário, tendo os débitos correspondentes sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

No recurso voluntário referente aos presentes autos, a Recorrente requereu o sobrestamento do feito até que fosse julgado de forma definitiva, **na esfera judicial**, a exigência a que se refere o processo 18470.720862/2013-12.

Discordo de tal entendimento. Já tendo sido confirmada a exigência do processo principal na esfera administrativa, não há que se falar em sobrestamento do julgamento da exigência decorrente. A bem da verdade, faz-se necessário somente que ambos os processos ao menos estejam na mesma fase processual, tal qual ocorreria se os autos estivessem apensos (situação em que ambos seriam julgados na mesma sessão).

Saliento que o atual Regimento Interno do CARF, em seu art. 6º, § 6º, corrobora tal entendimento ao determinar que,

Art. 6º. [...]

§ 6º. Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifo nosso]

Assim, já havendo decisão administrativa definitiva quanto mérito do recurso voluntário do processo principal, nada impede que se realize também o julgamento do recurso voluntário atinente ao presente processo, mera decorrência do processo anterior.

E, tendo sido mantida a exigência no processo principal que reverteu o prejuízo fiscal apurado contribuinte e compensado no ano-calendário subsequente (objeto da presente exigência), confirma-se a tese de insuficiência de prejuízo fiscal compensado no ano-calendário, devendo ser confirmada, em sua totalidade, a exigência fiscal correspondente.

Dada a relação de causa e efeito, e inexistentes argumentos específicos em relação à exigência de CSLL, mantém-se também tal exação.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator